



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.262 - SP (2015/0170891-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : DANIELLE DA SILVA ALVES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DILSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que o juiz de primeiro grau fundamentou a necessidade da custódia do paciente no risco concreto de reiteração delituosa diante da reincidência do acusado e, posteriormente, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ressaltou como fundamento também a quantidade de droga apreendida.

4. Decreto preventivo devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face da possibilidade de reiteração delitiva e da quantidade e natureza da droga apreendida — 139 pinos de cocaína —, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

5. Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.262 - SP (2015/0170891-9)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DILSON DOS SANTOS SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/03/2015 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 334 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente *habeas corpus*, o impetrante nega a autoria delitiva do paciente relativamente ao delito de tráfico de drogas, uma vez que os entorpecentes foram apreendidos dentro do seu estabelecimento comercial e não em sua residência.

Aponta a ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da liberdade provisória em favor do paciente ou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida pelo em. Presidente desta Corte, Ministro Francisco Falcão (fls. 218/219).

Informações prestadas às fls. 227/265.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 270/274).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.262 - SP (2015/0170891-9)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, cumpre lembrar que a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes. A prisão processual exige a especificação de que o decreto construtivo atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com a presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

O Juiz de Direito da Vara Plantão de Santos/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 252/254):

[...]

Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva: indícios de autoria e prova da materialidade do crime, conforme preceitua o artigo 312, última parte, do Código de Processo Penal.

Também está presente a condição de admissibilidade da prisão preventiva, insculpida no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, pois se trata de indiciado já condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, conforme folha de antecedentes (ou certidão criminal) juntada aos autos.

Portanto, ante a reincidência, há risco à ordem pública, visto que demonstrada a reiteração de conduta delitiva pelo indiciado e a ameaça de que, posto em liberdade, volte a delinquir.

Deste modo, é temerária a soltura do indiciado. Há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar a tutela jurisdicional definitiva para que venha ele a ser custodiado. Nesta hipótese, correr-se-ia o risco do indiciado cometer novos ilícitos, atentando contra a ordem pública.

Consequentemente, de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar, o Juiz monocrático assim decidiu (fls. 257/258):

O autuado é acusado de crime extremamente grave (tráfico de drogas) que causa inúmeros malefícios à sociedade, com consequências nefastas, na medida em que incentiva criminalidade e destrói a base desta, que é a família. Assim, é necessária a custódia do acusado para a garantia da ordem pública, tendo em vista que há indícios de autoria e prova da materialidade.

A custódia também é necessária para a aplicação da lei penal, sendo prematura a sua liberdade, pois o acusado, em liberdade, pode tornar a praticar a conduta criminosa, bem como pode não ser encontrado.

Vale a pena salientar que o acusado registra antecedentes criminais (...).

Ainda, segundo consta, foi apreendida grande quantidade de drogas em poder do acusado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, assim consignou (262/263):

Registro que, ao que consta das informações prestadas pelo Juiz do feito principal, o paciente "tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico ilícito, cento e trinta e nove pinos contendo cocaína, droga esta que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (...).

Assim, perdem relevo as proclamadas condições pessoais de DILSON, que, no entender do impetrante, faria jus à liberdade, e entendendo insuficientes, no caso, quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito.

[...]

Da análise dos excertos transcritos, verifica-se que o juiz de primeiro grau fundamentou a necessidade da custódia do paciente no risco concreto de reiteração delituosa diante da reincidência do acusado e, posteriormente, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ressaltou como fundamento também a quantidade de droga apreendida.

Tal fundamentação foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que salientou o fato de que o acusado mantinha em depósito 139 pinos de cocaína.

Na denúncia consta ainda que "os policiais lograram encontrar, numa construção, defronte do estabelecimento comercial do denunciado, 187 (...) porções de Cannabis sativa, popularmente conhecida como 'maconha', 106 (...) frascos vazios para acondicionar a substância conhecida como lança perfume, 5.410 (...) eppendorfes vazios, 183 (...) pinos de cocaína, 04 (...) rádios comunicadores e 04 (...) carregadores." (fl. 255).

Não obstante essas últimas substâncias não terem sido necessariamente encontradas em poder do acusado, mas em terreno próximo ao seu estabelecimento comercial, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em face da possibilidade de reiteração delitiva — diante da reincidência do acusado —, bem como da quantidade e natureza da droga apreendida em seu bar — 139 pinos de cocaína —, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na sua decretação, que encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal dos agentes, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).
3. No caso, um dos recorrentes tinha prisão temporária decretada por outro Juízo pela suposta prática de duplo homicídio e responde a processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive condenado. O outro recorrente, além de responder a diversos processos, encontrava-se, por ocasião do flagrante, em gozo de livramento condicional.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (RHC 52.402/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 05/02/2015).

Registro, a propósito, o seguinte trecho do parecer ministerial (fl. 273):

Estão presentes e demonstrados na decisão questionada motivos suficientes para a manutenção da prisão da paciente, visando a garantia da ordem pública, sobretudo em face da possibilidade de reiteração delitiva do acusado.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do paciente.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170891-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 330.262 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000450632 20817385420158260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIELLE DA SILVA ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DILSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.